

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2016496-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é paciente DOUGLAS DE OLIVEIRA GUIMARÃES e Impetrante RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2016496-02.2025.8.26.0000

Comarca de Franca

MM. Juiz: Doutor Orlando Brossi Júnior

Impetrante: Adv. Dr. Rafael Garcia Spirlandeli

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal

Paciente: D. de O. G.

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.136

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE LHE FOI NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, TODAVIA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS.

CONDENAÇÃO “PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 2º, CAPUT, §§ 2º E 4º, II E IV, DA LEI N. 12.850/13 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA); ART. 4º, CAPUT, “A”, DA LEI N. 1.521/51 (USURA), C.C. ARTS. 29, CAPUT E 62, IV, AMBOS DO CP; ART. 317, CAPUT (CORRUPÇÃO PASSIVA), C.C. ARTS. 29 E 62, IV, DO CP; E ART. 1º, CAPUT, E § 1º, II, E § 4º, DA LEI N. 9.613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS MAJORADA), C.C. ARTS. 29, CAPUT, E 62, IV, DO CP, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, DO MESMO CODEX, À PENA TOTAL DE 20 ANOS, 02 MESES E 06 DIAS DE RECLUSÃO, 08 MESES E 12 DIAS DE DETENÇÃO E AO PAGAMENTO DE 82 DIAS-MULTA” (FLS. 02/03).

SUPPLICANTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO, A RECOMENDAR A SUA SEGREGAÇÃO EM FASE RECURSAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 324, IV, E 387, § ÚNICO, DO CPP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ordem denegada.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de D. de O. G., apontando o MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Franca como autoridade coatora.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, posto que se viu condenado “pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II e IV, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa majorada); art. 4º, caput, “a”, da Lei n. 1.521/51 (usura), c.c. arts. 29, caput e 62, IV, ambos do CP; art. 317, caput (corrupção passiva), c.c. arts. 29 e 62, IV, do CP; e art. 1º, caput, e § 1º, II, e § 4º, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais majorada), c.c. arts. 29, caput, e 62, IV, do CP, na forma do art. 71, caput, do mesmo Codex, à pena total de 20 anos, 02 meses e 06 dias de reclusão, 08 meses e 12 dias de detenção e ao pagamento de 82 dias-multa” (fls. 02/03).

Alega que “o Douto Juízo, **de forma genérica e sem individualizar as condutas dos réus**, de forma abrangente negou o direito do paciente de recorrer em liberdade utilizando-se de 2 fundamentos: 1)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciente ser integrante de organização criminosa; 2) Risco de fuga e frustração do cumprimento da pena” (fl. 03), entendimento que não deve prevalecer, pois ele se apresentou espontaneamente a Autoridade Policial em 05/12/2023, devendo, demais, ser observado o princípio constitucional da presunção de inocência (fls. 04/06).

Assevera, ainda, que “Embora se admita a prisão preventiva para desarticular integrantes de organização criminosa, **essa circunstância, por si só, não justifica a decretação automática da segregação provisória**, cumprindo aferir a presença de elementos indicativos do **risco de reiteração delituosa ou de permanência do grupo criminoso em atividade**. No caso, considerando o desmantelamento da organização criminosa, o risco de reiteração delituosa deixou de existir” (fl. 06), acrescentando que houve o “BLOQUEIO DE TODOS OS BENS (móveis e imóveis) e VALORES em conta corrente de titularidade do Paciente e das empresas em que figura como sócio, o que impede a continuidade de reiteração das condutas de suposta agiotagem” (fl. 06).

Destaca, finalmente, que ele é primário, não ostentando antecedentes (fl. 09).

Conclui pleiteando a concessão da ordem para que seja substituída sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas da

segregação (fls. 01/15).

Pedido liminar foi indeferido as fls. 247/249.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 252/254), pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Carlos Fernandes Sandrin, pela denegação da ordem (fls. 261/264).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, a ordem é de ser denegada.

Das informações prestadas pela digna autoridade, dita coatora, e das peças reprográficas que instruem os autos, têm-se que efetivamente, o paciente foi condenado nos termos suprarreferidos, não lhe tendo sido concedido o direito a recorrer solto (fl. 253).

Consta dos autos que também “Foi absolvido da imputação constante da denúncia de ocultação e dissimulação de valores por meio da aquisição do veículo V/W AMAROK (Fato 8), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal”, tendo sido 'Fixado regime fechado para início do cumprimento da pena e regime semiaberto para o crime de usura, apenado com detenção” (fl. 253).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vedado o benefício de apelar em liberdade, não há, na espécie, constrangimento ilegal a ser sanado, pois tal bem se adequa ao fato de o suplicante ter respondido preso a toda a tramitação da ação em Primeira Instância.

Nesse sentido decidiu, de há muito, o extinto Tribunal de Alçada Criminal: - **"Se o réu, apesar de primário e de bons antecedentes, respondeu a ação penal, quando havia apenas o *fumus boni iuris*, preso, após a prolação da sentença, surge a certeza que exclui a possibilidade do recurso em liberdade"** (*RJDTACRIM* 13/181).

Da leitura do alentado édito condenatório de fls. 4894/4957 dos autos principais, tem-se que bem dá conta do porquê da não concessão do direito ao paciente de recorrer solto, uma vez que ele permaneceu segregado durante toda a fase instrutória, o que denota que nela já haviam sido analisados os requisitos da prisão preventiva, consignando, ainda, o Magistrado que é "impossível se cogitar da concessão do benefício do apelo em liberdade aos sentenciados, eis que integrantes de organização criminosa e demonstrada, de forma inequívoca, sua periculosidade, certo também que necessária sua manutenção na prisão a fim de se evitar fuga e frustração do cumprimento da pena" (fl. 4955), portanto seria um contrassenso libertá-lo após a prolação da sentença que o condenou, inclusive porque, agora, a prisão está embasada em título diverso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao destacar, ao final, na minuciosa sentença, que se estendeu por 63 páginas, e na qual fez longa alusão ao delito de organização criminosa, como tendo sido praticado também pelo paciente, em coautoria, que esse crime, aliado a natural consequência de ser ele, em tese, por tal, pessoa perigosa, não teria o Julgador que, novamente, de forma prolixa e repetitiva, se reportar as considerações que lançou, para tal fim, no mesmo édito, agora ao seu final, tão somente para não lhe conceder a liberdade, não incorrendo, portanto, em falta de fundamentação, somando-se a isso que, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, contrariamente ao pretendido, que réu que permaneceu preso desde o início da tramitação da ação, em casos de imputações graves, assim deve permanecer.

Nesse diapasão: – **“A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. Não se vislumbra incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação do regime aberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois os institutos são diferenciados. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado na condenação, sob pena de se estar impondo ao acusado modo de execução mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela**

interposição de recurso. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, apenas para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação” (STJ – HC nº 231430-CE, Rel. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013).

A sua vez, a alegação, quanto a organização criminosa reconhecida pela sentença, não ser perigosa, por não ostentar conexões com outras, nem ser armada, constitui argumento que, a par de também ser atinente a mérito, portanto merecendo análise em recurso próprio, não constituiu argumentação empregada na sentença.

No caso vertente, inclusive, sobre a manutenção da prisão preventiva daquele que foi condenado em Primeiro Grau como integrante de organização criminosa, se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, através de v. Acórdão da lavra da i. Ministra Cármen Lúcia: – **“A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”** (STF – HC 95.024-SP, 1ª Turma, DJe de 20/02/2009).

Demais, o fato do paciente ter se apresentado espontaneamente em 05/12/2023, a autoridade policial, guardou relação com a prisão que

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra ele foi decretada naquela época, estando, presentemente, condenado ao cumprimento de pena afluiva, em decorrência de sentença judicial, portanto sua constrição hoje está embasada em título diverso.

A respeito decidiu o Supremo Tribunal Federal: – **“Os fundamentos apresentados na insurgência da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a apresentação espontânea à autoridade policial e as condições pessoais favoráveis, não impedem a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem são motivos para a sua revogação, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”** (STJ – RHC nº 38709-BA, Rel. Laurita Vaz, j. 24.09.2013, DJe 02.10.2013).

Isto posto, denega-se a ordem.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR**